REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: MECANISMO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO A AÇÃO POLICIAL MILITAR DURANTE A PRISÃO, E SEUS IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

CUSTODY HEARING: A MECHANISM FOR STATE CONTROL AND OVERSIGHT OF MILITARY POLICE ACTION DURING ARREST, AND ITS IMPACTS ON THE ADMINISTRATION OF THE MILITARY POLICE OF PARANÁ

AUDIENCIA DE CUSTODIA: UN MECANISMO DE CONTROL Y FISCALIZACIÓN ESTATAL SOBRE LA ACCIÓN POLICIAL MILITAR DURANTE LA DETENCIÓN, Y SUS IMPACTOS EN LA ADMINISTRACIÓN DE LA POLICÍA MILITAR DE PARANÁ

Gelson da Silva Dré[1]

e666493
https://doi.org/10.47820/recima21.v6i6.6493

PUBLICADO: 6/2025

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo a análise da eficácia da Audiência de Custódia como ferramenta de controle externo da atividade da Polícia Militar do Paraná (PMPR), nos casos de prisão em flagrante delito realizada por seus agentes. Procurando aprofundar a compreensão sobre a eficiência do epigrafado instituto legal na proteção dos direitos individuais dos custodiados, além de investigar seus reflexos na atuação policial. Para tal finalidade, são abordados seus fundamentos legais e seus principais benefícios na prevenção e identificação de abusos de autoridade. Em complemento, a pesquisa realiza a análise dos resultados de Procedimentos Administrativos e Inquéritos Policiais Militares (IPM's), os quais foram instaurados decorrentes de denúncias de pessoas privadas de liberdade (PPL´s), durante as audiências em tela. Para tal, foi realizada uma análise quantitativa dos dados coletados, buscando verificar a existência de correlação entre as denúncias apresentadas e as sanções disciplinares aplicadas pela PMPR, e proposituras de ações judiciais criminais, buscando avaliar a eficiência do sistema de controle interno da epigrafada Instituição Militar e os reflexos das denúncias na administração militar.

PALAVRAS-CHAVE: Eficácia. Audiência de Custódia. Controle externo. Prisão em flagrante delito.

ABSTRACT

This research aims to analyze the effectiveness of Custody Hearings as a tool for external oversight of the activities of the Military Police of Paraná (PMPR), in cases of arrests in flagrante delicto carried out by its agents. It seeks to deepen the understanding of the efficiency of the aforementioned legal mechanism in protecting the individual rights of detainees, as well as to investigate its impacts on police conduct. To this end, the study examines the legal foundations and the main benefits of the hearings in preventing and identifying abuses of authority. In addition, the research analyzes the outcomes of Administrative Proceedings and Military Police Inquiries (MPIs), which were initiated as a result of complaints made by persons deprived of liberty (PDLs) during the hearings in question. A quantitative analysis of the collected data was conducted to verify the existence of a correlation between the reported complaints and the disciplinary sanctions imposed by the PMPR, as well as the filing of criminal lawsuits, in order to assess the effectiveness of the internal control system of the aforementioned Military Institution and the impacts of such complaints on military administration.

KEYWORDS: *Effectiveness. Custody Hearing. External control. Arrest in flagrante delicto. Individual rights.*

[1] Polícia Militar do Paraná - PMPR.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

RESUMEN
La presente investigación tiene por objetivo analizar la eficacia de la Audiencia de Custodia como herramienta de control externo de la actividad de la Policía Militar de Paraná (PMPR), en los casos de prisión en flagrante delito realizada por sus agentes. Busca profundizar la comprensión sobre la eficiencia del mencionado instituto legal en la protección de los derechos individuales de las personas custodiadas, además de investigar sus repercusiones en la actuación policial. Para tal finalidad, se abordan sus fundamentos legales y sus principales beneficios en la prevención e identificación de abusos de autoridad. Como complemento, la investigación realiza el análisis de los resultados de Procedimientos Administrativos e Investigaciones Policiales Militares (IPM), los cuales fueron instaurados como resultado de denuncias de personas privadas de libertad (PPL), durante las audiencias en cuestión. Para ello, se realizó un análisis cuantitativo de los datos recolectados, buscando verificar la existencia de correlación entre las denuncias presentadas y las sanciones disciplinarias aplicadas por la PMPR, así como las propuestas de acciones judiciales penales, con el objetivo de evaluar la eficiencia del sistema de control interno de la mencionada Institución Militar y los efectos de las denuncias en la administración militar.

PALABRAS CLAVE*: Eficacia. Audiencia de Custódia. Control externo. Prisión en flagrante delito. Derechos individuales.*

INTRODUÇÃO

A instituição das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, por ser recente, tem suscitado intenso debate quanto à sua eficácia como meio de controle externo da atividade policial e garantia dos direitos fundamentais das PPL's. No âmbito da PMPR, tal instituto legal impõe a necessidade de uma análise quanto à sua aplicação prática, os reflexos na dinâmica administrativa, e sua efetividade na construção de um sistema de justiça equânime e célere.

A presente pesquisa tem como objetivo central, verificar em que medida as audiências de custódia se mostram eficazes como instrumento de controle externo e interno da atividade policial militar e salvaguarda dos direitos individuais, no contexto das prisões em flagrante delito, efetuadas por integrantes da PMPR.

Em que pese, o potencial transformador das audiências de custódia, sua implementação na PMPR ainda enfrenta obstáculos que comprometem sua efetividade como mecanismo de controle e garantia de direitos individuais das PPL's.

Outro ponto que será observado no estudo em tela, consiste em analisar a implementação das audiências de custódia nas prisões realizadas por integrantes da PMPR, avaliando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, seus impactos na rotina administrativa da PMPR e seu aporte para a efetivação dos direitos constitucionais das PPL's.

Os resultados deste estudo poderão contribuir para o aprimoramento dos procedimentos administrativos e de Polícia Judiciária Militar, relacionados às audiências de custódia, tanto na PMPR, quanto em outras Instituições Policiais.

1. MÉTODO

O presente estudo tem por objetivo analisar, sob a ótica jurídica, a Audiência de Custódia como mecanismo de controle e fiscalização da atividade policial militar, com enfoque em seus reflexos na PMPR. Para tanto, busca-se superar a dicotomia entre o senso comum e o conhecimento científico, adotando uma abordagem metodológica que privilegia a pesquisa e a fundamentação teórica, conforme preconizado por Lakatos e Marconi (2003).

A pesquisa, de natureza quantitativa, fundamenta-se na análise documental e na compilação de dados. Foram realizadas revisão bibliográfica de legislação, doutrina e produção científica relacionados à audiência de custódia e à atuação policial; análise de dados quantitativos e qualitativos extraídos do SISCOGER da COGER/PMPR, abrangendo IPM,s e Sindicâncias instaurados no período compreendido entre os anos de 2018 e 2022, e análise documental aprofundada dos procedimentos selecionados. A amostra foi constituída por todos os IPM,s e Sindicâncias instaurados no período supramencionado, cujo objeto era a apuração de denúncias de abusos, maus-tratos ou outras irregularidades praticadas por policiais militares estaduais durante as prisões em flagrante delito, segundo relatos de PPL,s durante as sessões de audiências de custódia. Os dados coletados foram submetidos a análise descritiva e interpretativa, com o propósito de identificar a frequência e natureza das denúncias, e os desfechos dos procedimentos inquisitórias, processos disciplinares e processos criminais, e a correlação entre as denúncias e as medidas adotadas pela COGER/PMPR, e pelo Poder Judiciário, e o impacto da audiência de custódia na atuação policial e administração castrense.

A pesquisa apresenta algumas limitações, tais como o fato do acesso do SISCOGER, não ser disponibilizado para consulta pública. Espera-se que este estudo contribua para o debate acerca da real efetividade da audiência de custódia como mecanismo de controle e fiscalização da atividade policial por parte do Poder Público, bem como para a identificação de possíveis aprimoramentos na atuação da PMPR.

2. CONCEITO HISTÓRICO, FUNDAMENTAÇÃO TÉORICA E EMBASAMENTO LEGAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1. Conceito

Os doutrinadores do Direito conceituam a Audiência de Custódia das mais diversas maneiras, todavia, dentre os conceitos estudados, os que mais se relacionam com esta pesquisa, são os elaborados por Mauro Fonseca Andrade e Rodrigo Plabo Alflen, em sua obra: “Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro”, onde apresentam a seguinte definição ao referido instituto jurídico:

> [...] mecanismo de controle sobre a atividade de persecução penal realizada pelo estado, em especial, sobre as instituições encarregadas dos atos anteriores ao ajuizamento da ação penal condenatória [...]
> evitar-se-ia, com isso, o risco de incidência de um dos principais problemas verificados nessa fase inicial da persecução penal que é a ocorrência de maus-tratos e torturas aos indivíduos que houvessem sido presos em flagrante [...] por ordem de forças estatais diversas do Poder Judiciário. (Andrade, 2016, p. 16)

2.2. Histórico dos Direitos Humanos - Tratados Internacionais

2.2.1. Declaração Universal dos Direitos do Homem

Em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Organização das Nações Unidas, com a finalidade de promover o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais, buscando um ideal comum a ser progressivamente alcançado por todas as nações. O Art. 10 da declaração supracitada, estabelece um direito e objetivo de relevância.

> Art. 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Sendo originária no período pós Segunda Guerra Mundial, tal Declaração fundamenta-se nos pilares da liberdade, da justiça e paz mundial. Tendo como principal diretriz promover a uniformidade dos direitos e garantias dos povos em todas as nações, contribuindo inicialmente para a estruturação dos países em processo de recuperação das consequências da guerra.

2.2.2. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de New York

O Decreto Federal nº 592, de 6 de julho de 1992, introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, previamente ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. De maneira semelhante ao Pacto de San José da Costa Rica, o diploma internacional dedica-se a exigência de apresentação imediata da PPL à autoridade judicial competente, conforme disposto no Artigo 9º, números 3 e 4. Tal previsão busca salvaguardar o direito fundamental à liberdade e a assegurar a fiscalização judicial sobre a legalidade da prisão.

> Art. 9º(...)
> 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
>
> 4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre

> a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

2.2.3. Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

Por intermédio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o Brasil introduziu o Pacto de San José da Costa Rica. Esta convenção internacional, dentre as diversas previsões comuns aos Estados signatários, destaca-se as garantias processuais conferidas à PPL, em especial as delineadas nos Art. 7º, itens 5 e 6, e Art. 8º, item 1. Os citados dispositivos estabelecem salvaguardas jurídicas imprescindíveis à proteção dos direitos fundamentais da PPL no processo penal.

> Art. 7º Direito à liberdade pessoal:(...)
> 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
> 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
> Art. 8º Garantias Judiciais
> 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Diante do exposto, verifica-se a explicita previsão legal da apresentação imediata do custodiado à autoridade judicial competente. Tal exigência busca à célere apreciação das medidas atinentes à liberdade do indivíduo e à verificação da legalidade da necessidade de manutenção de sua privação de liberdade, buscando a efetividade dos direitos humanos da pessoa sob a tutela do Estado.

2.3. LEGISLAÇÃO NACIONAL

2.3.1. Constituição de República Federativa do Brasil de 1988

O Art. 5º, incisos LXII, LXV, LXXVIII e LXIX §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, também traz a previsão da necessidade de apresentação imediata da PPL à autoridade judiciária competente. Visando assegurar a celeridade processual, buscando assim o princípio da razoável duração do processo, conforme pode ser verificado:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
> LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente (grifo nosso) ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
> (...)
> LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
> (...)
> LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
> LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitai
> § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
> § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Da análise do Art. 5º da Carta Magna, verifica-se que fora incorporado os Tratados Internacionais ratificados pela União. Destacando-se, o inciso LXV do aludido dispositivo constitucional, ao prever o imediato relaxamento da prisão, quando esta apresentar ilegalidade, estabelecendo um vínculo direto com o instituto da audiência de custódia, referindo-a como mecanismo processual destinado a evitar o lapso temporal de eventual privação de liberdade ilegítima, em observância ao direito fundamental à liberdade do indivíduo.

2.3.2. Código de Processo Penal

O Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, Código de Processo Penal (CPP), certifica a submissão à garantia constitucional da apresentação imediata do preso à autoridade judiciária. O Art. 306, §§ 1º e 2º, estabelece o prazo cabal de até 24 horas para a remessa do auto de prisão em flagrante ao juízo competente, garantindo o procedimento complementar à tutela da liberdade individual preconizada na Constituição Federal:

> Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
> §1o Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.
> §2o No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Além do prazo para apresentação do auto de prisão em flagrante, o CPP define as providências a serem adotadas pela autoridade judicial ao receber o custodiado. Este impõe a realização da audiência de custódia, momento em que o magistrado poderá deliberar sobre o relaxamento da prisão, caso constatada alguma ilegalidade, a decretação da prisão preventiva, a concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de fiança, além da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O CPP também prevê a responsabilização da autoridade policial que ignorar o cumprimento das disposições relacionadas à apresentação do preso, exceto, mediante apresentação de motivação idônea para a inobservância do procedimento legal, conforme preconiza o Art. 310, incisos I, II, III e parágrafos 1°, 2°, 3º e 4:

> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:
> I - relaxar a prisão ilegal; ou
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
> § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.
> § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.
> § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.
> § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

2.3.3. Lei nº 13.964, de 2019

A Lei Federal nº 13.964/19, promulgada em 24 de dezembro de 2019, tem como finalidade o aprimoramento da legislação penal e processual penal brasileira. Dentre as diversas alterações promovidas no Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), se destacam as modificações introduzidas nos Artigos 287 e 310, as quais evidenciam a significativa influência do instituto da Audiência de Custódia. O Art. 287, em sua redação anterior, não continha qualquer alusão à realização da referida audiência, sendo que a Lei nº 13.964/19 acresceu o trecho final ao texto atual, garantindo-lhe expressa previsão legal.

> Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.

O Art. 310 do CPP recebeu significativas alterações com a Lei nº 13.964/19. Já no caput do dispositivo, torna-se evidente a influência da Audiência de Custódia, uma vez que a redação pretérita não estabelecia o prazo de 24 horas para sua realização, e sequer estabelecia ao Poder Judiciário a determinação expressa de conduzir tal audiência com a presença da PPL, da defesa e da acusação. Adicionalmente, foram inseridos os parágrafos 2º, 3º e 4º, inexistentes na redação pretérita, a qual contava apenas com um parágrafo único, que passou a ser o § 1º sem modificação textual, sendo acrescidos os parágrafos que estão diretamente relacionados com a Audiência de Custódia: o § 2º elenca as hipóteses em que o juiz deverá indeferir a concessão da liberdade provisória; o § 3º lista as sanções aplicáveis às autoridades consideradas responsáveis pela omissão na realização da Audiência de Custódia, quando desprovidas de justificativa idônea; e, o § 4º prescreve que o descumprimento das disposições do caput, quando desacompanhado de motivação legítima, ensejará na ilegalidade da prisão, consequentemente, sendo realizado o seu relaxamento pela autoridade competente, salvo quanto a possibilidade de decretação imediata da prisão preventiva, essa ficando a critério da autoridade judicial.

2.4. Audiência de Custódia

2.4.1. Definição e Características

A Audiência de Custódia se manifesta como instrumento processual que está em harmonia com os ditames da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e dos Tratados Internacionais internalizados pelo Brasil, tendo como objeto a incolumidade psíquica da PPL, assegurando-a seus direitos humanos fundamentais. Consistindo na apresentação do custodiado, após a formalização do auto de prisão em flagrante, à autoridade judicial competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser realizado com a participação do Ministério Público e da Defesa (constituída ou dativa), buscando fornecer elementos de compreensão ao magistrado para a análise da legalidade da prisão e a verificação da ocorrência de eventuais tratamentos desumanos ou degradantes, garantindo o respeito aos direitos humanos legalmente assegurados a PPL. Nesse sentido, Antônio (2015, p. 01) afirma que:

> É o momento em que o juiz deve analisar tal prisão, de modo a identificar sua legalidade; aferir a necessidade de manter o imputado preso, caso constatados o *fumus commissi delicti* e o *periculumlibertatis*; verificar a possível concessão de liberdade, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares; ou ainda, constatar a ocorrência de irregularidades, tais como torturas, maus tratos.

Bernieri (2015) enfatiza que a Audiência de Custódia não se configura como ato de interrogatório, impedindo desta forma, a discussão meritória da prisão. Consistindo principalmente, em uma entrevista destinada a assegurar os direitos e garantias do custodiado, além de aferir a legalidade da privação de liberdade.

Ao término da Audiência de Custódia, o magistrado deverá proferir decisão em conformidade com o disposto no Art. 310 do CPP, podendo este: relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva; ou conceder liberdade provisória, com ou sem a imposição de fiança. Sendo importante destacar a obrigatoriedade de fundamentação da decisão, sob pena de nulidade insanável, em observância ao preceito apresentado no Art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Em harmonia com o Art. 8º, § 2º, alínea "d", da Convenção Americana de Direitos Humanos, é assegurado PPL, previamente à audiência de custódia ou instrução processual, o direito fundamental a entrevista confidencial e com lapso temporal adequado, com seu defensor, seja este advogado constituído ou Defensor Público. Tal prerrogativa visa garantir o pleno exercício do direito de defesa, possibilitando a orientação jurídica adequada e a preparação para os atos processuais subsequentes, garantindo-lhe o contraditório e da ampla defesa.

> ARTIGO 8. GARANTIAS JUDICIAIS
> 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
> d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor.

A audiência de custódia, conforme a doutrina de Ximenes, transcende a mera análise da legalidade da prisão, sendo definido como instrumento de garantia dos direitos fundamentais da PPL. Sendo que o Poder Judiciário e o Ministério Público exercem função de controle e fiscalização da atuação da Polícia Militar.

Em caso que sejam apresentados indícios de ilegalidade ou excesso na ação policial, o Poder Judiciário e o Ministério Público podem adotar medidas para apurar a conduta policial, incluindo-se a requisição de instauração de procedimentos administrativos pela própria Polícia Militar. E tais procedimentos, como sindicâncias ou inquéritos policiais militares, podem subsidiar a propositura de uma eventual ação penal. Ou seja, além da análise da legalidade da prisão, constitui

em um mecanismo de controle da atividade policial e de garantia dos direitos do custodiado, possibilitando a apuração de eventuais abusos e a responsabilização dos agentes públicos.

2.4.2. Legalidade e Implantação

No Brasil, as discussões relacionadas às audiências de custódia iniciaram em 2011, com a finalidade de tornar obrigatória a apresentação da PPL, no prazo de 24 horas, conferindo à autoridade judiciária o dever de aferir as condições da privação da liberdade, a legalidade da mesma e a necessidade de sua manutenção, bem como determinar a apuração de possível ato ilícito, como a tortura e maus-tratos realizados no momento da prisão.

No entanto, somente em fevereiro de 2015, o projeto de audiência de custódia foi inaugurado pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministro Ricardo Lewandowski, durante a abertura do ano judiciário em São Paulo, no Tribunal de Justiça daquele Estado. Conforme o mapa de implantação da audiência de custódia no Brasil, disponibilizado pelo próprio CNJ, em 2015, São Paulo foi o estado que mais realizou audiências de custódia, seguido do Espírito Santo.

Segundo as informações disponíveis na página virtual denominada Consultor Jurídico (CONJUR), diversos indivíduos puderam responder ao processo em liberdade provisória, observando-se a redução de custos para o sistema prisional, sendo que somente naquele ano, aproximadamente 15 mil prisões foram relaxadas ou reformadas em liberdade provisória.

Devido à ausência de lei específica para a regulamentação do tema, o CNJ editou a Resolução nº 213/2015, cuja legalidade foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), servindo como diretriz para a implantação das audiências de custódia nos Estados da Federação no ano de 2015.

A implementação das audiências de custódia no Brasil, impulsionada pela Resolução nº 213/2015 do CNJ, desencadeou um intenso debate jurídico. A Associação Nacional de Magistrados Estaduais (ANAMAGES) questionou a legalidade da supracitada resolução, afirmando que o CNJ extrapolou suas competências, ao legislar sobre matéria de Direito Processual Penal Brasileiro, já que tal competência seria exclusiva da União, conforme previsto no Art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A ANAMAGES defendia que a regulamentação das audiências de custódia deveria ser feita por Lei Federal, e não por resolução do CNJ. Além disso, uma parcela da magistratura expressou passou a discordar da resolução, classificando-a como "retrógrada" e de pouca eficácia. Entretanto, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pela ANAMAGES, manteve a validade da resolução do CNJ, fundamentando sua decisão em jurisprudência consolidada, não reconhecendo a legitimidade de associações que representem apenas uma fração de uma categoria profissional. Apesar da decisão do STF, o debate sobre a necessidade de uma lei federal para regulamentar a matéria perdurou.

2.5. Finalidades da Audiência de Custódia

2.5.1. Adequação do Código de Processo Penal aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

A implementação da Audiência de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro possui principal objetivo a conformação do CPP aos preceitos estabelecidos nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, especialmente no tocante à tutela da liberdade individual e à prevenção de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a PPL.

2.5.2. Controle e Fiscalização do Estado

A realização da audiência de custódia busca aumenta o poder e a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores, em exigir que os demais integrantes relacionados do sistema de justiça criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência (Weis, 2013).

A Audiência de Custódia mostra-se como uma ferramenta jurídica de suma importância para o Poder Público, exercendo um papel fundamental na intensificação da fiscalização e do controle da atuação dos agentes estatais durante o procedimento de prisão em flagrante delito, abrangendo tanto o agente executor da prisão quanto a autoridade policial judiciária responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD).

Consequentemente, a implementação da Audiência de Custódia facilita a prevenção e a repressão de irregularidades observadas durante sua realização, notadamente:

- Prevenção e Repressão à Tortura e Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes: O instituto tem por escopo principal a salvaguarda da integridade física e psíquica do custodiado, atuando como mecanismo de dissuasão e responsabilização em face de condutas lesivas que podem vir a ser perpetradas durante a ação policial.
- Prevenção de Prisões Ilegais, Arbitrárias ou Desnecessárias: A Audiência de Custódia oportuniza ao magistrado a oitiva do preso, permitindo-lhe uma compreensão mais aprofundada dos fatos relacionados à prisão, superando a análise restrita do APFD, subsidiando assim, uma decisão mais fundamentada acerca do relaxamento da prisão por ilegalidade ou de sua conversão em prisão temporária ou preventiva, observando os requisitos legais e a necessidade cautelar.
- Prevenção e Repressão ao Abuso de Autoridade: A Audiência de Custódia garante a PPL a proteção contra qualquer forma de abuso de poder por parte de policiais ou outros agentes estatais envolvidos na prisão, evitando condutas como invasão de domicílio sem mandado judicial, dano ao patrimônio privado, fraude processual, lesão corporal, tratamentos degradantes, dentre outras.

2.5.3. Controle e redução da superlotação carcerária

Outro papel relevante da Audiência de Custódia, refere-se ao controle e a mitigação da superlotação carcerária. Pois possibilita ao juiz uma análise mais elaborada da real necessidade de manutenção do indivíduo no sistema prisional, o instituto em epígrafe permite a concessão de liberdade provisória nos casos, em que a conversão da prisão em flagrante, em temporária ou preventiva se mostrar desproporcional à gravidade do delito, contribuindo para a racionalização do encarceramento prisional.

Embora a doutrina jurídica possa elencar outras finalidades para a Audiência de Custódia, as supracitadas representam os objetivos mais relevantes e frequentemente debatidos, sendo essenciais para a compreensão da importância e do alcance deste instituto no sistema de justiça criminal nacional.

3. DA ANÁLISE QUANTITATIVA

A Polícia Militar do Estado do Paraná recebe rotineiramente comunicações do Poder Judiciário e do Ministério Público do Paraná (MPPR), noticiando supostas irregularidades praticadas por policiais militares durante as prisões em flagrante delito. A maioria dessas alegações tem como origem apenas as declarações dos próprios custodiados durante as Audiências de Custódia.

Na grande maioria dos casos, a apuração dessas denúncias é realizada pela própria Instituição Militar Estadual, sendo encaminhadas a Autoridade Policial Judiciária Militar (APJM) competente. Esta, esta, delibera sobre a instauração do procedimento administrativo ou judicial adequado para a devida apuração dos fatos constantes nas denúncias.

É comum que a APJM determine a instauração de Inquérito Policial Militar (IPM) quando a denúncia apresenta, *in thesi*, indícios robustos da ocorrência de crime militar, entretanto, nos casos em que a narrativa apresentada pela PPL carece de clareza quanto à tipificação penal militar da conduta ou em relação a transgressão a disciplina militar, a autoridade opta por instaurar Sindicância, sendo um procedimento administrativo preliminar de natureza inquisitorial.

A competência para o exercício da função de Polícia Judiciária Militar e, consequentemente, a prerrogativa para determinar a instauração de IPM, encontra-se definida no artigo 7º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), podendo ser delegadas, desde que em conformidade com os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo.

> Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:
> a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
> b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

> c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
> d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
> e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
> f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
> g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
> h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;
> Delegação do exercício
> § 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.
> § 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.
> § 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.
> § 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de pato.
> Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro
> § 5º Se o pato e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de pato mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

No que se refere à Sindicância no âmbito da PMPR, a competência em determinar a instauração deste ato administrativo encontra-se prevista no artigo 2º da Portaria do Comando-Geral da PMPR nº 338, datada de 24 de abril de 2006.

> Art. 2º São autoridades competentes para instaurar sindicância:
> I -Comandante-Geral;
> II -Chefe da Casa Militar;
> III -Chefe do Estado-Maior;
> IV -Ajudante-Geral;
> V –Diretor;
> VI -Comandante Intermediário;
> VII -Comandante de Unidade.

Destaca-se que, simultaneamente à determinação de instauração do procedimento investigatório, seja ele de natureza judicial (IPM) ou administrativa (Sindicância), a APJM designa o militar estadual para conduzi-lo, o qual atuará na condição de encarregado.

Em relação ao IPM, o Art. 15 do CPPM estabelece a obrigatoriedade de que o Encarregado seja um Oficial da Corporação, de maior posto que o indiciado, e quando não for possível este deverá ser mais antigo no posto.

Todavia, no caso de instauração de Sindicância, o artigo 4º da Portaria do Comando-Geral da PMPR nº 338/2006 permite que o Sindicante seja um Aspirante a Oficial, desde que este possua precedência hierárquica em relação ao militar sindicado.

Em face do exposto, a presente pesquisa científica propõe-se a realizar uma análise quantitativa com escopo principal de verificar a eficiência da Audiência de Custódia como instrumento de controle e fiscalização da atuação dos agentes do estado, em específico no que diz respeito à conduta do policial militar durante o ato de prisão em flagrante delito. Paralelamente, buscar-se-á evidenciar os efeitos e as consequências da Audiência de Custódia no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A coleta de dados fora operacionalizada por meio do acesso ao Sistema SISCOGER, sistema esse implantado e utilizado pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná (COGER/PMPR), para realizar o controle e armazenamento de todos os processos e procedimentos administrativos e de polícia judiaria militar instaurados no âmbito da PMPR, abrangendo o quinquênio entre anos de 2018 a 2022. Inicialmente, foram selecionadas as Sindicâncias cuja sua instauração teve como motivação fatos ou denúncias relatados ou constatados durante a realização da Audiência de Custódia. Em um momento subsequente, o estudo direcionou-se aos IPM,s, utilizando-se os mesmos critérios para a análise.

Insta salientar que os procedimentos instaurados recentemente, nos anos de 2023, 2024 e 2025, não foram objeto de análise na presente pesquisa. Tal exclusão se justifica pelo curto lapso temporal decorrido, tempo insuficiente para a conclusão processos criminais que foram instaurados decorrentes dos IPM,s ou Sindicâncias, o que poderia comprometer a fidedignidade dos resultados almejados.

3.1. Sindicâncias Instauradas no Quinquênio entre os anos 2018 e 2022, originárias das Audiências de Custódia

No quinquênio que contempla os anos de 2018 a 2022, no âmbito da PMPR, foram instauradas um total de 7.333 Sindicâncias.

Desta totalidade, verificou-se que 236 tiveram sua origem em alegações de supostas irregularidades praticadas por policiais militares, as quais, foram noticiadas durante as Audiências de Custódia. Este número representa um percentual de 3,22% do total de Sindicâncias instauradas no período, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 1. Relação percentual das sindicâncias

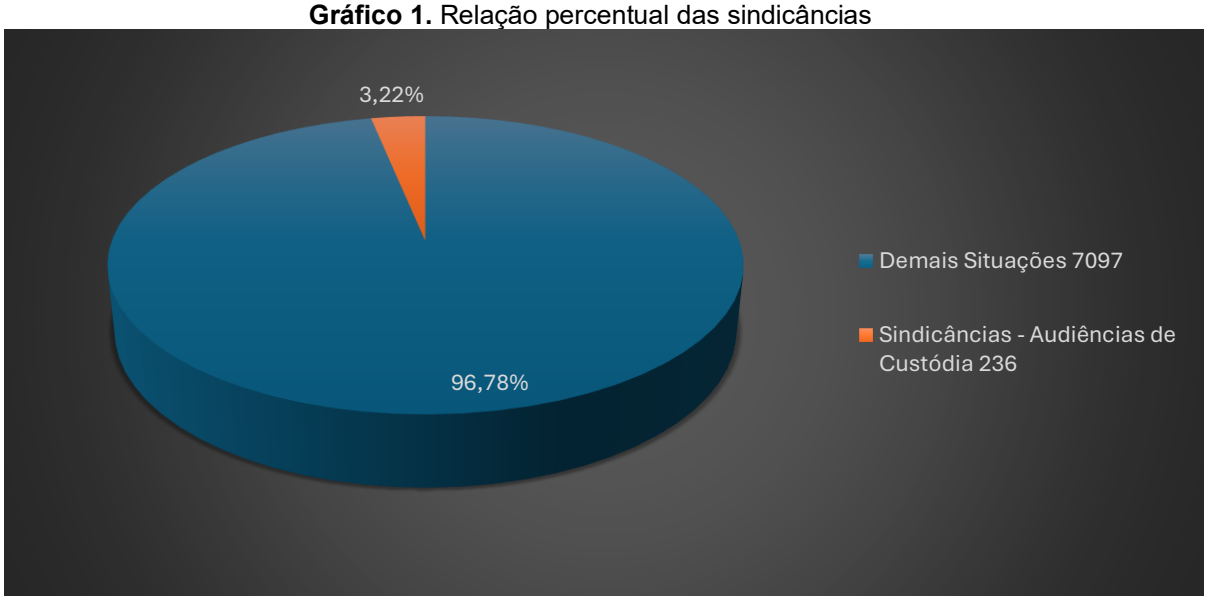

Fonte: O Autor (2025).

Embora o número de sindicâncias originadas em alegações durante as Audiências de Custódia, estatisticamente, em uma análise inicial pode parecer inexpressivo, sua relevância se torna evidente ao considerar a multiplicidade de causas que podem ensejar a instauração de uma Sindicância, pois o referido procedimento tem uma natureza multifacetada, podendo ser instaurada para apurar eventos diversos, tais como: acidentes de serviço, reconhecimento de atos de bravura para fins de promoção, concessão de condecorações e medalhas, apuração de possível conduta irregular, abrangendo tanto ilícitos penais militares quanto transgressões disciplinares, lavratura de atestado de origem em casos de lesões ou doenças, dentre outras finalidades.

Em decorrência disso, o fato de 236 sindicâncias terem sido motivadas por alegações oriundas das Audiências de Custódia, em meio a essa variedade de possíveis causas, evidencia a importância deste instrumento para a detecção de potenciais irregularidades na atuação policial militar durante o ato prisional.

3.1.1. Inexistência de crime militar, crime comum e transgressão disciplinar

Ao analisar as 236 sindicâncias instauradas em decorrência das Audiências de Custódia, a APJM competente, após a devida instrução processual e análise do relatório conclusivo do Oficial Sindicante, bem como da legislação vigente, deliberou em sua solução, pelo não reconhecimento da ocorrência de ilícito penal ou de transgressão disciplinar militar em 231 casos.

Este dado revela um índice muito expressivo, representando que em aproximadamente 97,88% dos casos analisados a apuração administrativa concluiu pela improcedência das denúncias originadas nas Audiências de Custódia. Tal constatação sugere que, na grande maioria das vezes,

as denúncias não encontram respaldo probatório suficiente para configurar uma infração de natureza penal ou disciplinar no âmbito militar.

GRÁFICO 2. Inexistência de crime, crime comum e transgressão a disciplina militar

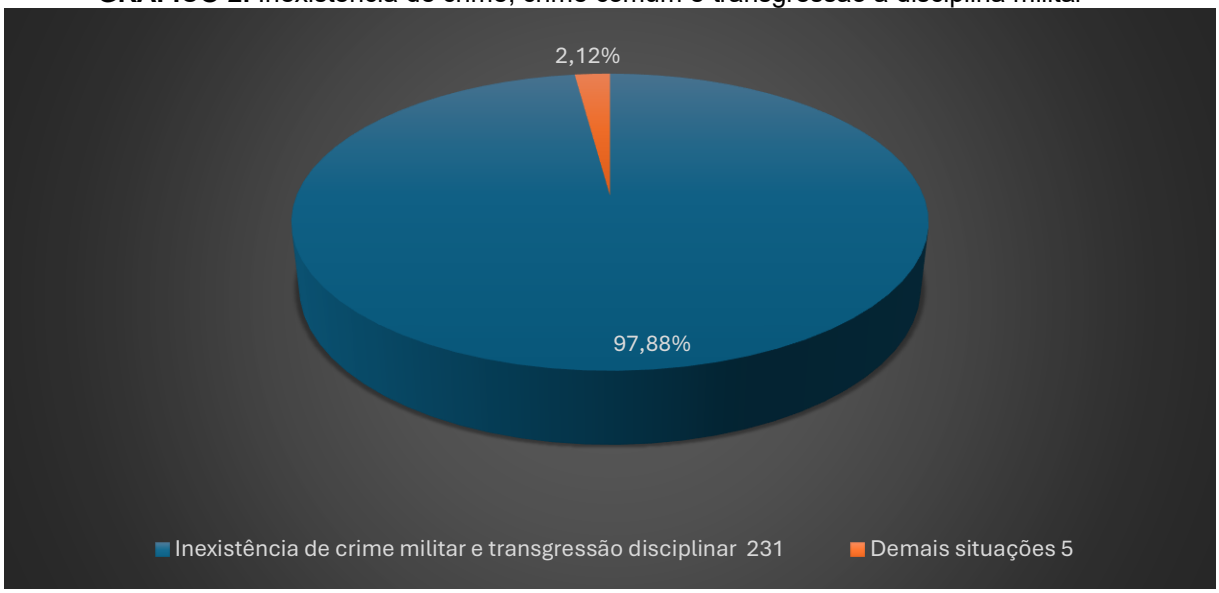

Fonte: O Autor (2025).

3.1.2. Inexistência de Crime Militar, Crime Comum e Transgressão Disciplinar, com envio ao Ministério Público do Paraná para apurar possível prática de denúncia caluniosa e/ou falsa comunicação de crime por parte do denunciante

Das 231 Sindicâncias instauradas, que se constatou a inexistência de Crime Militar, Crime Comum ou Transgressão Disciplinar, a APMJ, identificou potencial de ocorrência de Denúncia Caluniosa e/ou comunicação falsa de crime em apenas 7 casos, representando uma taxa de apenas 3,03% das situações analisadas, onde a APMJ vislumbrou a necessidade de remessa dos autos ao MPPR para a devida apuração da conduta do noticiante. Observando-se uma baixa incidência de remessas ao MPPR, sugere-se que na maioria dos casos em que a imputação inicial se revelou infundada, não se verificou por parte da APJM a intenção dolosa de imputar falsamente a prática de um delito ou de comunicar um crime inexistente, contribuído assim para impunidade dos denunciantes.

GRÁFICO 3. Envio ao ministério público do paraná para apurar possível prática de denúncia caluniosa e/ou falsa comunicação de crime por parte do denunciante

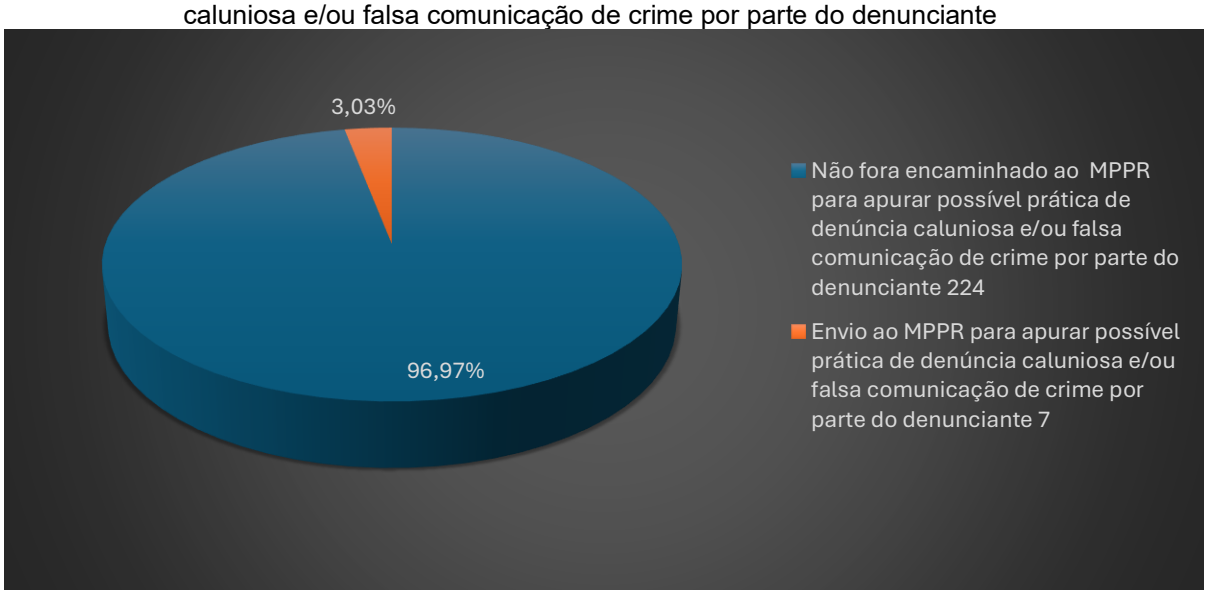

Fonte: O Autor (2025).

3.1.3. Indícios de crime militar, crime comum e/ou transgressão disciplinar

Em contrapartida, é crucial enfatizar que, de um total de 236 sindicâncias, apenas 5, representando 2,11%, culminaram em uma solução que apontava para a possível ocorrência de crime militar, crime comum e/ou transgressão à disciplina militar.

Em todos os casos, a APJM, determinou a instauração de IPM, já que o procedimento de polícia judiciária militar, dispõe de um aparato mais amplo de instrumentos legais para a produção de provas e aprofundamento da investigação, buscando ao esclarecimento definitivo dos fatos e à eventual responsabilização dos envolvidos, em observância ao devido processo legal.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

GRÁFICO 4. Soluções das sindicâncias

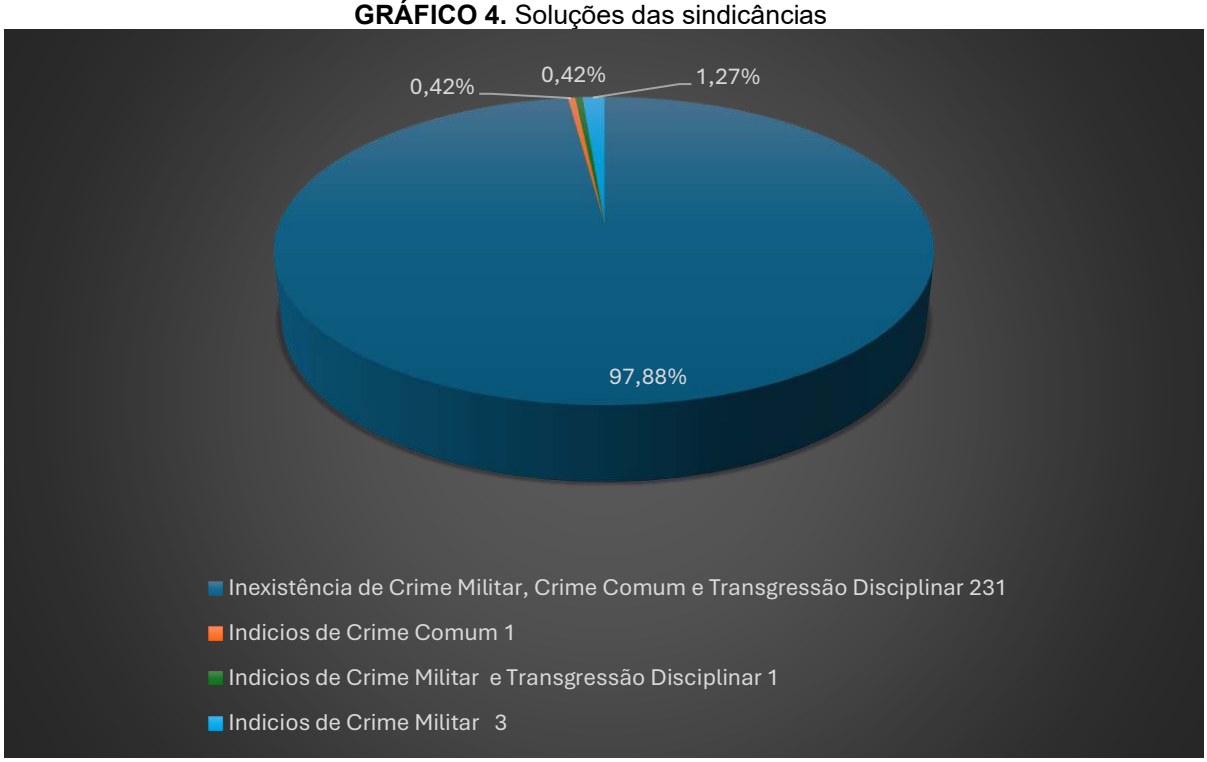

Fonte: O Autor (2025).

Tabela 1 – Relação de Inquéritos Policiais Militares

IPM,s que tiveram suas instaurações motivadas pelas Audiências de Custódia			
Procedimento de Origem	***Nº do IPM/Ano***	***Solução***	***Providências***
Sindicância 1446/2018	411/2019	Inexistência de Crime Militar, Crime Comum e Transgressão Disciplinar	Arquivamento e envio a VAJME
Sindicância 1628/2019	305/2020	Indícios de Crime Comum	Envio a VAJME
Sindicância 1296/2019	322/2020	Indícios de Transgressão a Disciplina	FATD não localizado no Sistema SISCOGER
Sindicância 1225/2019	257/2020	Indícios de Crime Militar	Envio a VAJME
Sindicância 1037/2020	001/2021	Inexistência de Crime Militar, Crime Comum e Transgressão Disciplinar	Arquivamento e envio a VAJME

Fonte: O Autor (2025).

Ao analisar a Tabela acima, é indubitável que os dados revelam um cenário preocupante, após a conclusão e solução dos 5 IPM,s, verificou-se a suposta prática de ilícitos penais e/ou transgressões disciplinares em apenas 3 casos. Insta salientar que tal estatística não abarca as denúncias que sequer foram remetidas à Polícia Militar do Paraná (PMPR) para apuração, nos casos que o Poder Judiciário e o Ministério Público, consideraram o conteúdo apresentados nas alegações

das PPL´s, controverso e desprovido de *fumus boni iuris ou periculum in mora* que justificasse a instauração de procedimento investigatório.

3.2. Inquéritos Policiais Militares instaurados no quinquênio entre os anos 2018 e 2022, originários das audiências de custódia

No quinquênio compreendido entre 2018 e 2022, a PMPR instaurou um total de 6.209 IPMs, dentre estes, 559, ou seja, 9% da totalidade teve sua origem em alegações de supostas condutas irregulares de policiais militares estaduais, noticiadas durante as sessões de Audiências de Custódia.

GRÁFICO 5. Relação percentual dos inquéritos Policiais Militares

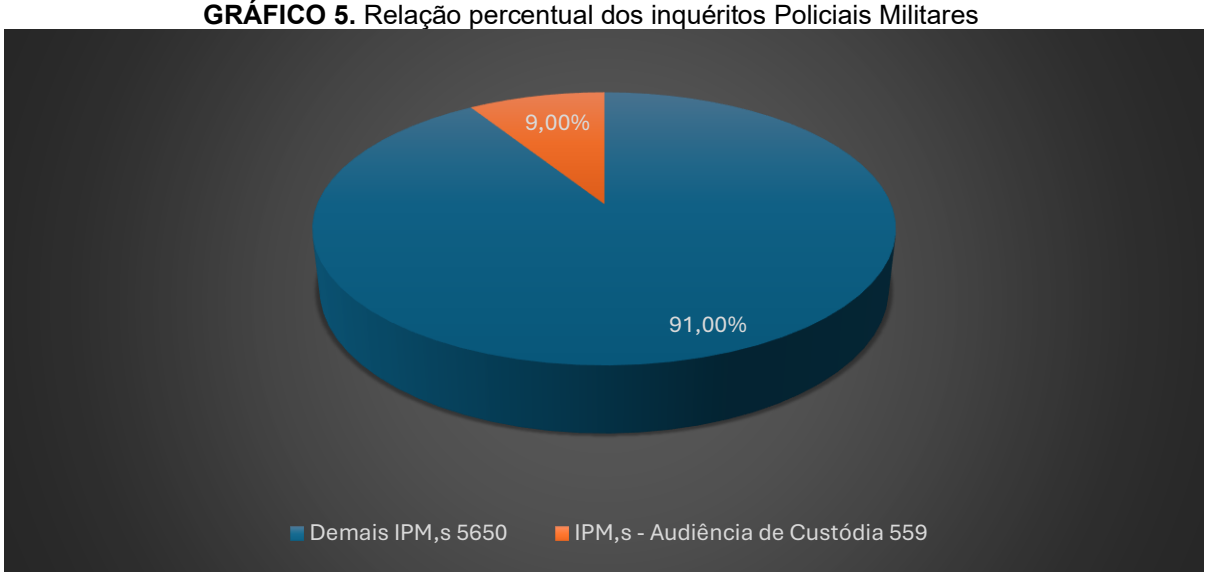

Fonte: O Autor (2025).

Por mais que número absoluto possa aparentar insignificância, insta salientar, que várias condutas perpetradas no exercício da função do militar culminam na instauração de IPM, especialmente situações de confrontos armados, levando isso em consideração, tal quantitativo assume relevância considerável no âmbito da PMPR.

3.2.1. Inexistência de crime militar, crime comum e transgressão disciplinar

O padrão anteriormente observado nas sindicâncias, embora que, com menor intensidade, repete-se na análise das soluções dos IPM,s, dos 559 procedimentos em tela, a APJM, levando em consideração as informações constantes nas conclusões dos Oficiais encarregados, e na legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, deliberou pelo não reconhecimento de indícios ou provas de ilícitos penais, seja ele militar ou comum, ou mesmo de transgressão a disciplina militar em 519 situações.

Estes dados revelam que, em expressivos 92,84% dos IPM,s, não foram constatados indícios suficientes de autoria e materialidade de ilícitos penais militares ou comuns, bem como, de transgressões disciplinares, ainda, em 23 casos, a solução apontou indícios de crime militar, porém, sustentado por excludentes de ilicitude**.** Conclui-se que em grande parte dos casos, as "*notitiae criminis"* que ensejaram a instauração dos IPM,s, mostraram-se infundadas ou desprovidas de substrato probatório mínimo, ou a ação policial transcorreu em conformidade com a legislação vigente, ou seja, em apenas 3,04% das situações denunciadas apresentaram indícios de ilegalidades penais ou transgressão a disciplina durante a ação policial.

GRÁFICO 6. Relação percentual dos inquéritos Policiais Militares

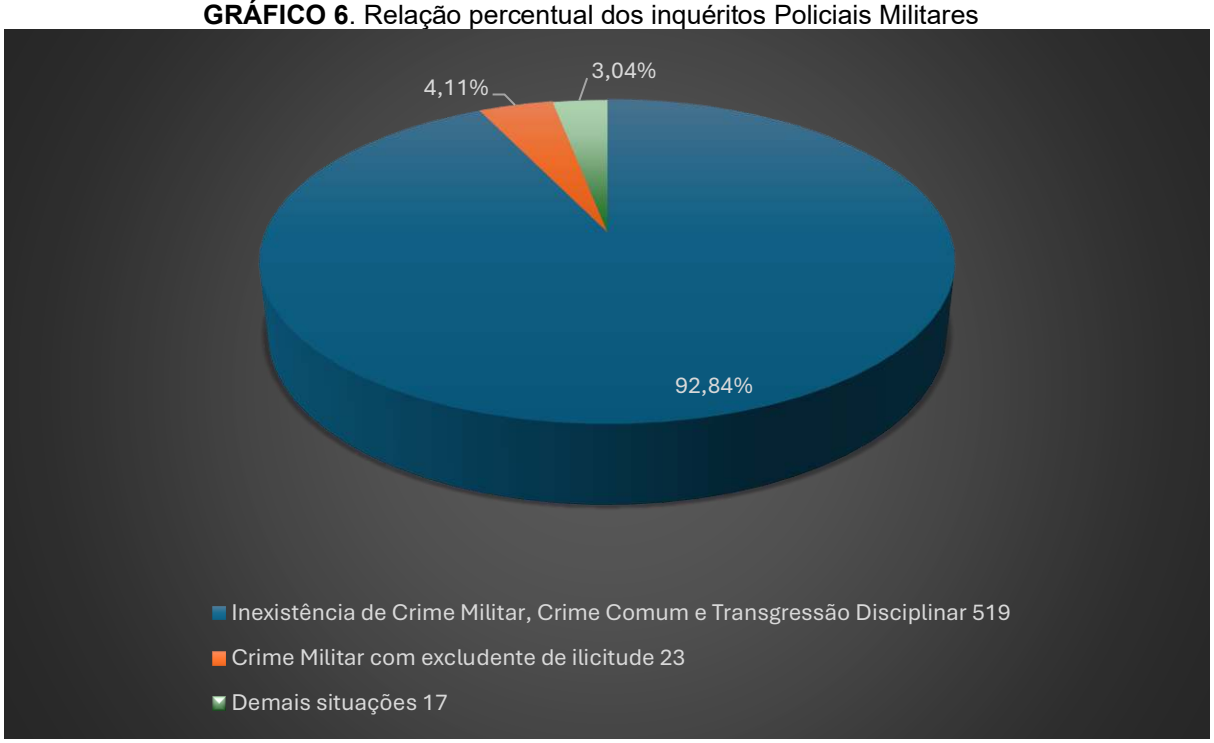

Fonte: O Autor (2025).

3.2.2. Indícios de crime militar, crime comum e/ou transgressões a disciplina

Ao analisarmos a parcela de 3,04% dos casos que apresentaram indícios de atos contrários aos preceitos legais, realizados por parte dos policiais militares, constatamos a seguinte situação fática:

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

GRÁFICO 7. Soluções dos inquéritos Policiais Militares

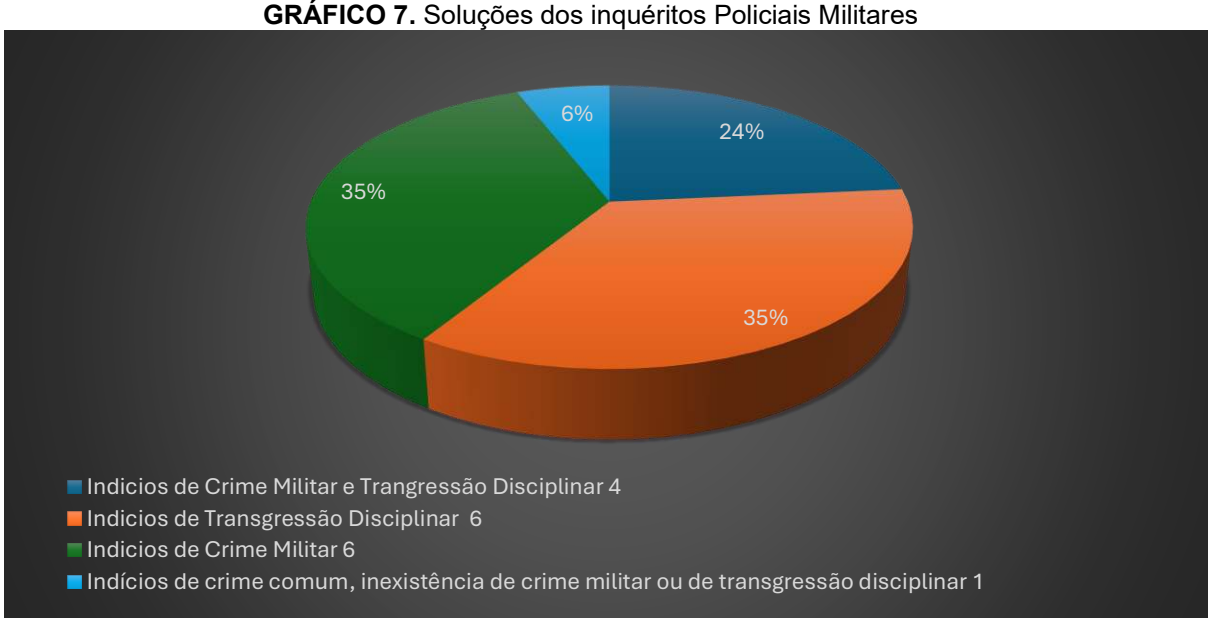

Fonte: O Autor (2025).

Tabela 2. Relação dos Processos Judiciais da VAJME

Processos Judiciais que tiveram suas instaurações motivadas pelas Audiências de Custódia				
Procedimento de Origem	***Nº Processo***	***Status Atual***	***Denunciado***	***Sentença***
IPM 013/2018	0012565-09.2018.8.16.0013	Arquivado na VAJME por requisição do MPPR	NÃO	Não Proferida
IPM 332/2019	0010176-17.2019.8.16.0013	Arquivado na VAJME por requisição do MPPR	NÃO	Não Proferida
IPM 369/2019	0011542-91.2019.8.16.0013	Arquivado na VAJME por requisição do MPPR	NÃO	Não Proferida
IPM 528/2019	0016087-10.2019.8.16.0013	Arquivado na VAJME por requisição do MPPR	NÃO	Não Proferida
IPM 257/2020	0022078-30.2020.8.16.0013	Arquivado na VAJME por requisição do MPPR	NÃO	Não Proferida
IPM 929/2019	0001577-21.2021.8.16.0013	Arquivado na VAJME por requisição do MPPR	NÃO	Não Proferida
IPM 305/2020	0011192-69.2020.8.16.0013	Trânsito em julgado	SIM	Absolutória
IPM 643/2021	0016087-10.2019.8.16.0013	Arquivado na VAJME por requisição do MPPR	NÃO	Não Proferida
IPM 1222/2021	0025512-90.2021.8.16.0013	Arquivado na VAJME por requisição do MPPR	NÃO	Não Proferida
IPM 206/2022	0006115-11.2022.8.16.0013	Suspensão condicional do processo	SIM	Realizado ANPP
IPM 1369/2022	0001940-37.2023.8.16.0013	Arquivado na VAJME por requisição do MPPR	Não	Não Proferida

Fonte: O Autor (2025).

Em oito casos analisados pela Promotoria de Justiça Militar Estadual do Paraná, houve discordância com a conclusão da APJM, que havia indicado a necessidade de persecução penal. Diante disso, o membro do MPPR, requereu o arquivamento dos respectivos IPM',s ao Juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual (VAJME). O Judiciário acolheu os pedidos ministeriais, determinando o arquivamento dos procedimentos inquisitoriais, por ausência de justa causa para a instauração da ação penal.

Em contrapartida, em apenas duas situações, o Juízo da VAJME e o MPPR, concordaram no entendimento da existência de autoria e materialidade delitiva suficientes para o oferecimento da denúncia. Em um desses casos, a ação penal transitou em julgado com uma sentença absolutória. No outro, o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, mediante a celebração de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Ressalta-se que a formalização do ANPP, exige a confissão do acusado acerca da prática do fato típico que lhe é imputado.

3.2.3. Indícios de Transgressão a Disciplina Militar

Em dez IPM,s examinados, as Autoridades Policiais Judiciárias vislumbraram indícios suficientes para a possível ocorrência de transgressão disciplinar militar, motivando a instauração de procedimentos administrativos disciplinares.

Em sete destes casos, foram instaurados Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD,s). Destes, cinco foram arquivados por ausência de comprovação da transgressão a disciplina. Em duas situações, a transgressão restou comprovada, sendo classificada como leve, resultando na aplicação da sanção de advertência aos acusados.

Em um dos casos, instaurou-se um Conselho de Disciplina (CD) com a finalidade de avaliar a capacidade dos acusados de permanecerem nas fileiras da Corporação Militar. O parecer final do CD concluiu pela aptidão dos militares para a permanência na instituição, contudo, foram punidos com cinco dias de prisão disciplinar.

Importante frisar que, em dois casos, apesar da identificação de possível transgressão disciplinar militar na solução do IPM, não se verificou o cadastro junto ao SISCOGER, a instauração de FATD em desfavor dos indiciados.

3.3. Da Análise Final

Ao contabilizar todo o universo de instaurações de Sindicâncias e IPM,s durante o quinquênio em epígrafe, e proceder à análise das respectivas soluções e seus desfechos, os resultados apurados encontram-se consolidados no gráfico apresentado abaixo:

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

GRÁFICO 8. Total de procedimentos instaurados

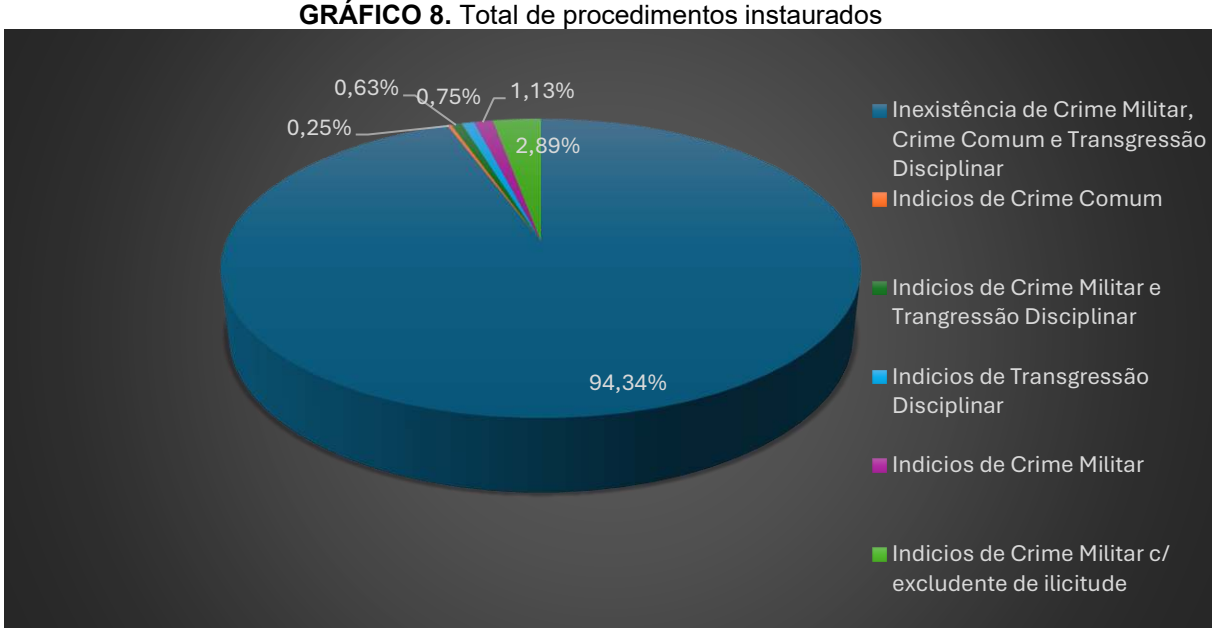

Fonte: O Autor (2025).

Do total de 795 procedimentos investigatórios instaurados em virtude de notícias *criminis* e representações oriundas das Audiências de Custódia, a análise preliminar indicou a possível ocorrência de irregularidades praticadas por parte de policiais militares durante o ato de prisão em flagrante delito em 45 casos. Destes, em 23 situações, a conduta dos militares encontrou amparo legal em excludente de ilicitude, resultando na identificação de indícios de crime militar e/ou transgressão disciplinar em apenas 22 destes, correspondendo a 2,77% da totalidade dos procedimentos.

Todavia, a análise final dos resultados revela um cenário ainda mais intrigante. Dos 795 procedimentos concluídos, foram instaurados sete FATD's. Em apenas dois destes, restou comprovada a transgressão disciplinar, sendo classificada como leve. Adicionalmente, instaurou-se um CD que, embora tenha concluído pela aptidão dos militares para permanecerem na corporação, imputou a aplicação de cinco dias de prisão disciplinar, considerando a conduta como transgressão grave.

No âmbito dos 10 IPM,s que apontaram indícios de crime militar, após apreciação pela VAJME e pelo MPPR, somente dois apresentaram elementos probatórios suficientes para a propositura da ação penal militar. Uma dessas ações transitou em julgado com sentença absolutória. Na outra, o réu foi agraciado com a suspensão condicional do processo mediante a celebração de ANPP.

GRÁFICO 9. Resultado, após análise dos procedimentos administrativos e judiciais e processos criminais

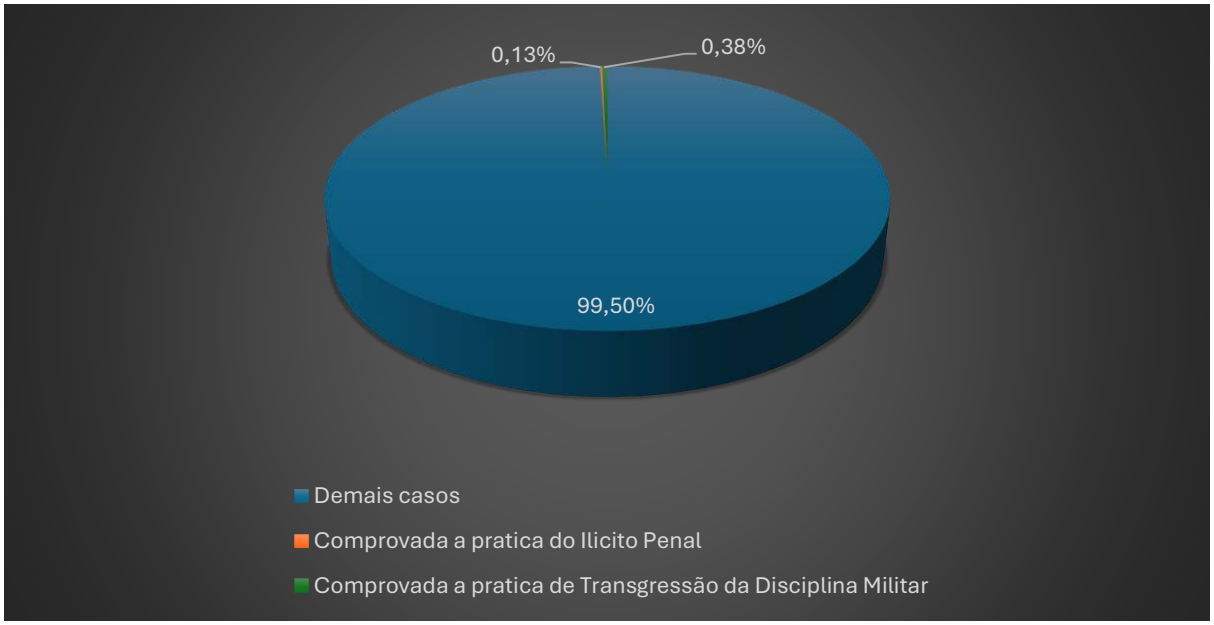

Fonte: O Autor (2025).

Em síntese, de todo o universo analisado, a comprovação da prática de Crime Militar e/ou Transgressão à Disciplina Militar ocorreu em apenas quatro casos. Tal estatística demonstra que, em apenas 0,5% dos casos em que indivíduos presos denunciaram irregularidades praticadas por policiais militares durante a execução da prisão, as alegações foram comprovadas.

4. CONSIDERAÇÕES

A presente pesquisa permite concluir que, embora o intervalo temporal significativo entre a ratificação dos tratados internacionais e o início de sua implementação, o instituto jurídico da Audiência de Custódia se apresentou como um mecanismo processual funcional para a efetivação dos referidos tratados e da própria Constituição Federal, atendendo assim, suas exigências.

Teoricamente, a Audiência de Custódia exterioriza-se como instrumento eficiente na prevenção e repressão de constrangimentos ilegais, maus tratos e até mesmo da tortura, praticados por agentes públicos, especialmente os Policiais Militares, por serem os responsáveis pela maioria das prisões em flagrante delito, contribuindo, *in thesi*, para o controle e a fiscalização por parte do Poder Público. Além disso, assegura de imediato ao custodiado a assistência prévia dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, garantindo-lhe um tratamento mais humanizado.

Em um contexto geral, a implementação desta metodologia no processo penal nacional, propaga um reflexo positivo, em virtude de que a Audiência de Custódia possui como escopo a proteção da dignidade da pessoa humana e a humanização da prisão do indivíduo sob a tutela do

Estado, assegurando-lhe seus direitos constitucionais e humanos, além de atender às finalidades anteriormente apresentadas nesta pesquisa.

A análise do expressivo número de procedimentos instaurados para apurar possíveis irregularidades e ilícitos penais praticados por policiais militares no Estado do Paraná, no transcorrer das prisões em flagrante delito, relatados por PPL,s durante as sessões de Audiências de Custódia, e os resultados apresentados após a conclusão e solução destes pela APJM, bem como, após a remessa para apreciação do Poder Judiciário e do Ministério Público, revela um panorama preocupante.

É importante destacar, que nos casos de instauração de IPM, mesmo nas soluções que a APJM não vislumbra indícios de crime militar ou comum, os autos são remetidos à VAJME para análise e as providências que aquele Juízo e o Ministério Público entenderem necessárias.

Os dados desta pesquisa são alarmantes, pois em apenas em 0,5% dos procedimentos instaurados, após as devidas apurações, soluções e apreciações pela VAJME e pelo MPPR, e o transcorrer do devido processo legal, as alegações se mostraram consistentes e foram comprovadas.

Tal fato sugere uma possível ocorrência de uma distorção no que concerne às finalidades do instituto legal objeto desta pesquisa. Ressalta-se que o fenômeno a ser apresentado a seguir pode constituir objeto de um novo estudo.

Verifica-se, que com o decurso dos anos da realização das Audiências de Custódia, possivelmente desenvolveu-se uma subcultura entre indivíduos com histórico de condutas contrarias à lei, os quais passaram a acreditar e disseminar o entendimento de que, ao relatarem ao magistrado e ao membro do Ministério Público, durante sua Audiência de Custódia, terem sido vítimas de maus tratos, abusos ou tratamento degradante, ou até mesmo tortura, por parte do agentes do estado responsável pela prisão, as chances de uma decisão judicial favorável aos seus interesses aumentariam consideravelmente.

Cumpre salientar que a referida assertiva, embora de natureza empírica, por se sustentar apenas nos dados apresentados, pode ser objeto de um futuro estudo.

Diante do todo exposto, é possível afirmar que a realização das Audiências de Custódia faculta ao Poder Público um meio eficaz de controle e fiscalização das ações dos agentes públicos, especialmente os dos policiais militares, garantindo os direitos e garantias constitucionais dos indivíduos presos e atendendo às demais finalidades e objetivos propostos, anteriormente mencionados nesta pesquisa. Todavia, é fundamental que o Poder Público, direcione sua atenção à propagação da supracitada subcultura na sociedade em geral e implemente medidas de controle e prevenção já existentes, para coibi-la.

A título exemplificativo, a legislação atual já possibilita a responsabilização civil e criminal dos custodiados que formalizarem denúncias comprovadamente infundadas e inverídicas.

Como remate, destaca-se que as ações de combate e prevenção dessa subcultura não ostentam caráter facultativo, mas sim, uma obrigação por parte do Poder Público, em face das diversas previsões legais concernentes à matéria em epígrafe, conforme se pode observar:

No âmbito penal, o Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro, contempla diversas tipificações que visam tutelar a imagem da pessoa, obstando a imputação de condutas ilícitas ou a difamação de sua reputação, cita-se o Capítulo V do referido diploma legal, cujo bem jurídico protegido é a honra pessoal, o Capítulo III do mesmo código, no qual o bem jurídico tutelado é a própria Administração da Justiça, também deve ser aplicado, conforme pode ser verificado:

> Denunciação caluniosa – Art. 339 Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)
> Comunicação falsa de crime ou de contravenção - Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:
> Falso testemunho ou falsa perícia - Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

O artigo 342 do Código Penal, a responsabilização recairia sobre a testemunha que, no curso da Sindicância, do IPM ou mesmo durante o Processo Judicial, viesse a corroborar a falsa denúncia, incorrendo no crime de falso testemunho.

Também existe a possibilidade de responsabilização na esfera cível, mediante a reparação por danos morais, em decorrência da imputação inverídica de conduta ilícita, mediante provocação do Policial que teve a falsa denúncia em seu desfavor.

Por fim, conclui-se que a Audiência de Custódia cumpre de maneira eficiente as finalidades e os objetivos a que se propõe, porém, na prática, constata-se uma alarmante distorção dessas finalidades. Tornando-se imperativa a imediata intervenção estatal, mediante a adoção de medidas enérgicas com o intuito de coibir a prática de falsas denúncias contra seus agentes, em especial os Policiais Militares, pois, estes atuam na linha de frente da prevenção e repressão de atos ilícitos.

Deixa-se em aberto a possibilidade de futuras pesquisas, a exemplo do estudo aprofundado do crescente número de falsas denúncias verificadas nas Audiências de Custódia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de Custódia e as Consequências de sua Não Realização**. [*S. l.: s. n.*], 2016. Disponível em: https://pt.slideshare.net/slideshow/audincia-de-custdia-e-as-consequncias-de-sua-no-realizao/48282532. Acesso em: 29 out. 2024.

ANTÔNIO, Jéssica Souto. **Audiência de Custódia Sob a Luz do Controle de Convencionalidade**: Uma Releitura Humanitária Do Processo Penal Brasileiro. [*S. l.: s. n.*], 2015. Disponível em: https://app.eventize.com.br/upload/001546/files/PosterCientificoJessica. Acesso em: 29 out. 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/AtosNormativos/DeclaracaoUniversalDireitosHumanos.pdf. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Brasília: Casa Civil, 1969. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Casa Civil, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Casa Civil, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Brasília: Casa Civil, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília: Casa Civil, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: Casa Civil, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

CONJUR. Audiências de Custódia revertem tendência de encarceramento no país. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-nov-21/audiencias-custodia-revertem-tendencia-prisoes-pais. Acesso em: 5 jan. 2025.

INFOPÉDIA. Análise quantitativa. *In:* I**nfopédia**. Porto: Porto Editora, 2003-2020. Disponível em: https://www.infopedia.pt/$analise-quantitativa. Acesso em: 5 jan. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrase. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Leonardo Felix. Por Que os magistrados estão descontentes com a audiência de custódia? *In:* **Canal Ciências Criminais**, s. d. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/295248955/por-que-os-magistrados-estao-descontentes-com-a-audiencia-de-custodia. Acesso em: 13 jan. 2025

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **1ª Seção, Portaria do Comando-Geral da PMPR, nº 338, de 24 de abril de 2006**. Regula a elaboração de sindicância. Disponível em: https://www.pmpr.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-01/2006_04_24_-_portaria_cg_338_-_normas_instauracao_sindicancia.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **Intranet - Sistema Siscoger/Controle Processual**. Curitiba: PMPR, s. d. Disponível em: http://10.22.9.210/sjd/. Acesso em: 12 maio. 2025.

WEIS, Carlos. Trazendo a realidade para o mundo do direito. **Rede Justiça Criminal**, ed. 05, p. 05, 2013, Disponível em: https://redejusticacriminal.org/website/wp-content/uploads/2021/10/Boletim-no5-Aud-Custodia-Dez-2013.pdf,. Acesso em: 2 fev. 2025.